



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 867/2017
(21.08.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 558-58.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
MUCURI

RECORRENTE: Hélio Alvarenga Penha. Adv.: Clebson Ribeiro Porto, Rubens Júnior de Lima, Diego Rufino Torres de Azevedo Griffó.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 35ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação. Resolução TSE nº 23.463/2015. Não observância. Persistência de irregularidades. Desprovemento.

Nega-se provimento a recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem a análise de sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de agosto de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDONO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RECURSO ELEITORAL Nº 558-58.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
MUCURI

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

A análise do parecer técnico de fls. 145/147 demonstra a remanescência de irregularidades, notadamente no que diz respeito à forma de pagamento de gastos de campanha, realizados por meio de retirada em lugar de transferência bancária ou cheque nominal, *ipsis verbis*:

[...]

5. Analisando as contas, considerando que o promovente, ciente da Sentença de fls. 127/128, interpôs recursos apresentando uma declaração da Agência Bancária da Caixa Econômica Federal (fl. 140) com o objetivo de esclarecer as movimentações feitas na conta do recorrente, a fim de sanar as inconsistências e ou irregularidades pontuadas na sentença, após análise concluímos que:

5.1 Quanto ao valor de R\$4.514,70 (quatro mil quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), examinando o extrato bancário encartado à fl. 47 observou-se que este foi lançado duas vezes com o histórico de “Retirada” (19/08 e 24/08/2016) e em seguida foi feito um lançamento a crédito com o historio (sic) de CRED TED em 26/08/2016. A agência bancária em declaração fl. 140 informa a existência de falhas quanto ao lançamento, uma vez que ao invés da TED ser lançada para a conta da pessoa jurídica da fornecedora Larissa dos Santos Oliveira, foi creditado na conta da pessoa física, ocasionando assim a necessidade do estorno desse valor.

5.2. Quanto às despesas realizadas em desacordo com o art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015, apontadas no item 2 do parecer técnico conclusivo de fls. 119/120, temos que:

Com referência ao valor de R\$4.514,70 (quatro mil quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), constante do item 2.1 do parecer técnico, examinando os autos nota-se que foi colacionada à fl. 61 a nota fiscal nº 2650312016, no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e

RECURSO ELEITORAL Nº 558-58.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
MUCURI

quinhentos reais), que acrescido da tarifa bancária no valor de R\$ R\$ 14,70 (quatorze reais e setenta centavos), totaliza o valor da retirada.

No tocante ao valor de R\$5.289,70 (cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), apontado no item 2.1 do parecer técnico, compulsando os autos verificou-se a existência das notas fiscais de nº 325 à fl. 74, no valor de R\$2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) e de nº 265 à fl. 70 no valor de R\$2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco) que somados acarretam o valor de R\$5.275,00 (cinco mil duzentos e setenta e cinco) e ainda incluída a tarifa de serviço no valor de R\$ 14,70 (quatorze reais e setenta centavos), se concretiza no valor em análise de R\$5.289,70.

Neste diapasão, apesar de terem sido apresentados as notas fiscais, os recibos de envio de TED's, bem como declaração da instituição financeira esclarecendo sobre a movimentação financeira, é cediço que os gastos eleitorais de natureza financeira devem ser efetuados por intermédio de cheque nominal ou transferência bancária, conforme dispõe o art. 32 da Res.-TSE nº 23.463/2015, no entanto foram realizados saques diretamente da conta de campanha extrapolando os limites individual e global da utilização do "fundo de caixa", na forma dos art. 34 e 35 do citado dispositivo legal, descumprindo a obrigatoriedade da movimentação da conta específica ser realizada através de cheque nominal ou transferência bancária.

Ressalte-se que a declaração bancária colacionada à fl. 140 corrobora a informação que foram efetuadas retiradas ao tempo em que afirma que em guichê de caixa não é possível realizar transferências diretamente.

6. Pelo exposto, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entendemos que remanesce a irregularidade apontada na sentença, conforme examinado no item 5 retro.

Nesse contexto, analisando o parecer técnico, muito embora tenha apresentado a prestação de suas contas eleitorais tal como preceitua a legislação de regência, o recorrente extrapolou os limites individuais e globais da utilização do fundo de caixa, tal como definido nos arts. 34 e 35 da Resolução TSE nº 23.463/2015, nestes termos:

RECURSO ELEITORAL Nº 558-58.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
MUCURI

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 33 e 34 consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 55.

Dessa sorte, a sentença *a quo* não merece reparo, uma vez que foi prolatada de acordo com o acervo probatório existente nos presentes autos, o qual demonstra a persistência da irregularidade apontada no item **5.2** do supracitado parecer, qual seja, pagamento de despesas de campanha por meio de retiradas de valores diretamente da conta corrente, ao invés de serem efetuados por intermédio de cheque nominal ou transferência bancária, em afronta aos sobrecitados arts. 34 e 35, da norma de regência.

Cumprido destacar que os referidos pagamentos foram efetivamente realizados por meio de retiradas, consoante comprova documento adunado pelo próprio recorrente à fl. 140, que expressamente consigna que “em guichê de caixa não é possível a realização de transferências diretamente e sim retiradas e posteriormente depósito ou transferência”.

Nestes termos, incide a aplicação do art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, nestes termos:

RECURSO ELEITORAL Nº 558-58.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
MUCURI

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido do desprovimento do recurso, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas de Hélio Alvarenga Penha, ora recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de agosto de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator